



Diário Oficial

DO MUNICÍPIO DE URUOCA-CE

Governo Municipal de Uruoca
www.uruoca.ce.gov.br



DOE-UR • Ano II | Nº 188 | Uruoca - Ceará | 03 páginas

Publicação: Segunda-feira, 21 de setembro de 2020 | Circulação Segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Prefeito: Francisco Kilsem Pessoa Aquino • Vice-Prefeita: Maria das Graças Fernandes Moreira

Assessor Especial do Prefeito: Francisco Atila Matos Cunha • **Secretário de Gestão Pública:** João Carlos Souza Oliveira • **Secretária de Ouvidoria, Comunicação, Transparência e das Relações Institucionais:** Maria Aldebiza Silveira Carneiro • **Secretário da Educação:** Paulo Ricardo Souza da Silva • **Secretária da Saúde:** Silvania dos Santos Queiroz • **Secretária do Desenvolvimento Social, Trabalho, Empreendedorismo e Renda:** Maria Zuleide Dourado Fujihara • **Secretário de Obras Públicas, Urbanismo e dos Serviços Públicos:** Renan Rocha Aquino • **Secretário de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos:** Reinaldo Fonseca da Silva • **Secretária da Cultura, Turismo, Esporte, Juventude e do Desporto:** Ingrid Rocha de Lima.

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO -----	01
PODER LEGISLATIVO -----	03
PUBLICAÇÕES DIVERSAS -----	03

PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DA SAÚDE

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 020309.02-2020
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 010708.07-2019
CONTRATO Nº. 010708.2019-07

DECISÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 020309.02-2020

A empresa PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.722.296/0001-17, com sede na Avenida Presidente Costa e Silva, 2382, Mondubim, Fortaleza-CE, CEP: 60.752-694 devidamente notificada da inadimplência contratual, nada apresentou para justificar a não entrega do objeto do contrato. Ocorre que a inadimplência acarreta penalidades previstas no Contrato nº 010708.2019-07, e assim a administração pública decide em conformidade com os fatos e fundamentos a seguir, sendo oportunizada à empresa notificada o prazo para exercer o direito da ampla defesa.

DOS FATOS

Em data de 03 de setembro de 2020 a empresa foi notificada para que a mesma entregasse o objeto do contrato, o que não foi feito até a presente data. A empresa não apresentou nenhuma resposta, seguindo de forma omissa com a não entrega dos itens necessários para o prosseguimento dos trabalhos médico-hospitalares, conforme Notas de Empenho, em anexo. Assim, não cumprindo com o contrato.

Quanto ao apontamento feito pela Secretaria Municipal da Saúde, no tocante ao não cumprimento dos termos contratuais, estes restam devidamente comprovados.

Convém mencionar que a Empresa deixou de entregar parte do objeto do Contrato nº 010708.2019-07. Cabe lembrar as solicitações expedidas em outras oportunidades, relativas às obrigações assumidas no referidos Contrato, porém, mesmo com as requisições da Secretaria, não fora executado de acordo com as necessidades da administração e com os prazos estabelecidos no termo contratual nº 010708.2019-07, CLÁUSULA DECIMA – DA ENTREGA E DO RECEBIMENTO.

DAS SANÇÕES A SEREM APLICADAS

Considerando a gravidade do descumprimento contratual ocorrido por parte da Empresa, é aplicável ao caso a penalidade de Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo de até 02 (dois) anos, além da Declaração de Inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, em conformidade com a Lei Nº 8666/93 em seu artigo 87, é possível a aplicação das seguintes penalidades:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;



GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA

Prefeito: Francisco Kilsem Pessoa Aquino

Rua João Rodrigues, Nº 173, Centro,

Uruoca-CE • CEP: 62460-000

CNPJ: 07.667.926/0001-84

(88) 36481078 www.uruoca.ce.gov.br



IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Insta destacar que os transtornos/prejuízos causados a Municipalidade são consideráveis, danificando a imagem do Governo Municipal de Uruoca perante a comunidade com o não cumprimento dos prazos do contrato, além de prejuízos de outras ordens.

Diante do considerável atraso contratual, torna-se necessária à aplicação das penalidades descrita nos itens III e IV do Artigo 87 da lei 8666/93 [suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo de 02 (dois) anos e declaração de inidoneidade].

Nesta linha, resta claro que os atos praticados pela empresa Contratada constituem grave infração contratual, caracterizando a INEXECUÇÃO do contrato, o que enseja a sua rescisão unilateral por parte da Administração Pública, por infringência aos incisos I e II do art. 78, bem como o artigo 77, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93:

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos; II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos; Logo, fica claro que empresa PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA infringiu gravemente o disposto no artigo 77 e especialmente os incisos I e II do artigo 78 da Lei de Licitações, conforme versado acima, bem como descumpriu gravemente o Contrato Administrativo, o que caracteriza a inadimplência da Contratada (Inexecução), o Município de Uruoca/CE deve promover, unilateralmente, a rescisão do contrato, amparado no inciso I do artigo 79 da Lei Federal 8666/93, o qual vejamos:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

O artigo 58 da Lei Federal nº 8666/93 estabelece as prerrogativas da Administração no Contrato Administrativo, sendo que seu inciso II ampara a rescisão do Contrato nº 010708.2019-07:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituídos por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: (...)

II – rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

I. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

No momento em que a Lei nº 8.666/93 conferiu à Administração Pública a possibilidade de selecionar de modo fundamentado a sanção no caso de inexecução total ou parcial do contrato, o fez na certeza de que a situação fática do caso sob exame fosse considerada nessa escolha. A opção por certa sanção deverá atender ao princípio da proporcionalidade, no qual o Estado não deve agir com demasia, tampouco de modo insuficiente na consecução dos seus objetivos.

Desta maneira, a sanção a ser aplicada em virtude da falta contratual cometida pelo contratado não deverá ser mais severa do que o necessário para a preservação do interesse público. O princípio da proporcionalidade exige maior motivação racional nas decisões considerando a relação meio fim. A análise da proporção entre meios e fins é, sem dúvida alguma, instrumento de realização das funções administrativas e da justiça.

Por todo o exposto, considerando-se essencial a aplicação das penalidades, sem qualquer intenção de privilegiar a imunidade, esta deve sempre a refletir a prova material indiscutível, razoabilidade, legalidade e proporcionalidade obrigatoriamente presentes nos atos praticados pela Administração Pública.

II. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

A razoabilidade, como princípio geral de interpretação que impede a consumação de atos, fatos e comportamentos inaceitáveis, penetra e constitui uma exigência, não apenas da garantia do devido processo legal, mas de todos os princípios e garantias constitucionais autonomamente assegurados pela ordem constitucional brasileira.

Para uma aplicação adequada do princípio da razoabilidade se faz necessário seguir em busca de elementos mais objetivos na caracterização da razoabilidade dos atos do Poder Público, especialmente, para lhe conferir um cunho normativo. Luís Roberto Barroso, em sábia lição, afirma:

"Somente esta delimitação de objeto poderá impedir que o princípio se esvazie de sentido, por excessivamente abstrato, ou que se perverta num critério para julgamento ad hoc".

É cediço que a atuação do Estado na produção de normas jurídicas normalmente se faz diante de certas circunstâncias concretas, destinada à realização de determinados fins, a serem atingidos pelo emprego de determinados meios. São fatores invariavelmente presentes, portanto, em toda ação relevante para a criação do direito: os motivos (circunstâncias de fato), os fins e os meios, conforme leciona Luís Roberto Barroso. Além disto, é de se tomar em conta, também, os valores fundamentais da organização estatal, explícitos ou implícitos, como a ordem, a segurança, a paz, a solidariedade; em última análise, a justiça. Neste sentido, segundo os ensinamentos do professor Luís Roberto Barroso, "a razoabilidade é, precisamente, a adequação de sentido que deve haver entre estes elementos".

Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.

DA DECISÃO

Tendo por base os fundamentos contratuais e legais expostos, serve o presente para CIENTIFICAR as consequências pelo descumprimento do Contrato nº 010708.2019-07, as quais vejamos:

a) Rescisão Unilateral do Contrato Administrativo nº 010708.2019-07, nos termos do previsto no art. 79, inciso I da Lei Federal n.º 8.666/93;

b) Aplicação das sanções descrita nos itens II, III e IV do Artigo 87 da lei 8666/93, quais sejam, multa em 10 % (dez por cento) sobre o valor global do contrato; suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo de 02 (dois) anos; declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos da punição.





c) Fica assegurada a empresa PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA o amplo direito ao contraditório e ampla defesa; pelo que, nos termos do art. 78, Parágrafo único e art. 109, inciso I, letra “e”, da Lei Federal n.º 8.666/93, intimando-se a referida empresa Contratada para apresentar recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da intimação do ato. E, somente após a decisão do RECURSO ou na hipótese de não interposição no prazo legal, é que, efetivamente, haverá a rescisão do Contrato Administrativo nº 010708.2019-07, bem como, a aplicação das sanções administrativas cabíveis;

d) Quanto à aquisição do fornecimento do objeto do Pregão Eletrônico nº 0010708.2019, o Município de Uruoca/CE poderá optar pela instauração de novo processo de licitação, ou, com fundamento no art. 24, inciso XI, da Lei Federal n.º 8.666/93, aproveitar a licitação anterior (Pregão Eletrônico nº 0010708.2019), seguindo rigorosamente a ordem de classificação dos licitantes remanescentes, mas, nessa hipótese, estará obrigada a considerar o valor e as condições da proposta do licitante vencedor, e não o valor da proposta do próprio licitante remanescente.

Publique-se. Intime-se.

Uruoca, 18 de setembro de 2020.

SILVÂNIA DOS SANTOS QUEIROZ
SECRETÁRIA MUNICIPAL DA SAÚDE

CLÓVIS CUNHA LIMA FILHO
ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DA SAÚDE

PODER LEGISLATIVO

Não há publicações nesta edição.

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

Não há publicações nesta edição.

